



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 352550/17  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 560/19 - Tribunal Pleno

Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Cambé sobre as seguintes hipóteses:

- 1. Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?*
- 2. Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?*
- 3. Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*4. Em considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?*

O parecer jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com o subsídio de Prefeito.

No entanto, concluiu também pela discricionariedade do ente público, pois a decisão recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema não garantiria suficiente segurança de interpretação a ser adotada.

Instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou não ter encontrado prejulgados ou consultas relacionadas ao tema, destacando as decisões dos Recursos Extraordinários **602.043** e **612.975**.

Inicialmente, entendendo que a matéria se circunscreveria a caso concreto, não conheci da Consulta (peça 16), o que motivou um pedido de reconsideração pelo consulente (peça 19).

Ponderando os novos argumentos apresentados pelo Procurador-Geral, reconsiderarei a minha decisão e conheci da Consulta, determinando, pelo Despacho nº 1.131/17 – GCFC seu processamento com o envio à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (peça 20).

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, no Parecer nº 4.622/17 – COFAP, afirma que a Constituição Federal prevê os tetos remuneratórios, mas que o Supremo Tribunal Federal, nos citados Recursos Extraordinários, fez interpretação do instituto, entendendo que no caso de acumulação legal de cargos, o teto deve ser observado de forma individualizada perante cada um dos cargos (peça 22).

Nesse sentido, lembra que são diversos os casos de possibilidade de acúmulo autorizados constitucionalmente, entre os quais os cargos eletivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entende a unidade técnica que, se a decisão do Supremo Tribunal Federal estabelece, com repercussão geral, que o teto deve se dar de forma individualizada, por cargo, nos casos de acúmulo permitido, o caso de subsídio de agente político somados ao provento de aposentadoria estaria abarcado pela decisão.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal autoriza o acúmulo de subsídio do cargo de vereador com remuneração do cargo efetivo, desde que exista compatibilidade de horários. Isso não ocorreria no caso do Prefeito, que deve optar por uma de suas remunerações. Acrescenta que o mandato eletivo não se confunde com cargo, emprego ou função, uma vez que o Prefeito é eleito, recebe por subsídio fixado por lei aprovada pela Câmara Municipal. Nestes termos, concluiu que a vedação de acumulação de cargos não atinge o mandato de prefeito.

Em relação ao primeiro questionamento, a unidade técnica considera ser possível acumular proventos de aposentadoria com o subsídio correspondente ao cargo eletivo de prefeito, observando o teto constitucional por cargo, isoladamente.

Quanto ao segundo ponto, a COFAP opina que o teto a ser observado no âmbito municipal é o subsídio do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Em relação ao terceiro questionamento, a unidade técnica reforça que, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, o teto deve ser observado de forma isolada por cargo, considerando o discriminado pelo art. 37, XI da Constituição Federal, equivalente ao subsídio de cada ente federativo.

A unidade responde o último quesito no sentido de que a aplicabilidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal se dá a partir da publicação da referida tese, com força de Acórdão, conforme dispõe o art. 1.035, § 11 do Código de Processo Civil.

Uma vez que a unidade técnica não se manifestou sobre a eventual incidência do **art. 40, § 11** da Constituição Federal, determinei, por meio do Despacho nº 221/18 (peça 24), que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pessoal se pronunciasse especificamente sobre a incidência ou não da parte final do mencionado parágrafo, na hipótese do acúmulo de proventos com o subsídio do cargo de Prefeito.

Assim, a COFAP, ressaltando que “... o artigo 40 da Constituição Federal trata de Regime Previdenciário de servidores públicos, que, por sua vez, não era objeto da presente consulta”, reiterou o seu posicionamento destacando que “considera não ser aplicável o disposto no artigo 40, § 11 da Constituição Federal, por entender, dentre outros, que interpretação diversa levaria a conclusões errôneas quanto a aplicabilidade de dispositivos constitucionais e legais” (Parecer nº 2.377/18, peça 25).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 598/18, no sentido de que é possível o acúmulo de proventos ou de pensão com o subsídio do cargo eletivo de prefeito, sujeitando-se a soma de tais espécies remuneratórias ao limitador previsto pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

Quanto ao terceiro quesito, em se tratando de acúmulo autorizado constitucionalmente pelo art. 37, XVI, de acordo com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu que o teto incide isoladamente para cada cargo acumulado, correspondente ao do respectivo ente federado (peça 23).

Reforça que a aplicabilidade da tese posta em repercussão geral ocorre a partir da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em regime de repercussão geral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários **602.043**<sup>1</sup> (*leading case, Tema 384*) e **612.975**<sup>2</sup> (*Tema 377*), ambos do Estado do Mato Grosso e de relatoria do Ministro

<sup>1</sup> Ata nº 14, de 27/4/2017. DJE nº 93, publicado em **5/5/2017**, fl. 38. Inteiro teor do Acórdão publicado em 8/9/2017. Ata nº 128/2017. DJE nº 203, divulgado em 6/9/2017.

<sup>2</sup> Ata nº 14, de 27/4/2017. DJE nº 93, publicado em **5/5/2017**, fls. 38/39. Inteiro teor do Acórdão publicado em 8/9/2017. Ata nº 128/2017. DJE nº 203, divulgado em 6/9/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marco Aurélio, aos quais foi reconhecida a repercussão geral quanto à aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido pelo **art. 37, XI** da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, firmou a seguinte tese em regime de **repercussão geral**: *“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”*

Também se mostra relevante assentar que as situações fáticas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal se restringiam às remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico, exercidos por mais de 28 anos, e sobre as parcelas de aposentadoria e remuneração, também decorrentes da acumulação de cargos públicos da área de saúde – tenente-coronel odontólogo da Polícia Militar e odontólogo ocupante de cargo público da Secretaria de Saúde, exercido por mais de duas décadas.

Além disso, importante anotar que, nos dois casos julgados, a tese foi firmada **exclusivamente** em relação à autorização constitucional de acumulação de cargos prevista pelo **art. 37, XVI** da Constituição Federal, ou seja: **(a)** dois cargos de professor; **(b)** um cargo de professor com outro técnico ou científico; e **(c)** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Consultando o inteiro teor do voto Relator e dos demais Ministros, e as discussões que os antecederam, extrai-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal fez prevalecer, em especial, os princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, da vedação ao trabalho sem remuneração e da eficiência administrativa.

De fato, consta do Voto - Relator o seguinte excerto: *“Consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode desconsiderar que ‘as possibilidades de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade’, no que o disposto no artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa”.*

Mais explicitamente, concluiu o Ministro Marco Aurélio que: “A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – ‘percebidos cumulativamente ou não’ – diz respeito a junções remuneratórias **fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI**, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissional da saúde.”  
(destaquei)

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin indagou se o Relator havia concluído pela declaração de inconstitucionalidade da expressão do art. 37, XI, “*percebidos cumulativamente ou não*”, introduzida pela Emenda Constitucional 41/2003, para extirpá-la do texto constitucional ou apenas estava adotando uma interpretação conforme, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação.

O Ministro Marco Aurélio então esclareceu que se tratava de uma **interpretação conforme ao texto constitucional**, excluindo, por conflitante com o sistema da Carta da República, apenas o alcance dessa previsão quanto aos cargos acumuláveis – acumuláveis segundo autorização da própria Constituição Federal.

Assim, bem compreendido o contexto e o alcance do enunciado da repercussão geral, tenho para mim que não considero possível adotar uma interpretação literal para estendê-lo, indiscriminadamente, a todas as possibilidades de acúmulo de remuneração ou de remuneração com proventos permitidos pela Constituição Federal.

A se raciocinar de forma diversa, será forçoso concluir, a ***contrário sensu***, que o teto constitucional não poderá incidir nas hipóteses de acumulação, por servidor de carreira, de cargos em comissão relacionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do **art. 37, V** da Constituição Federal.

Delineadas as condições de contorno que se pretende adotar para responder a Consulta, a primeira questão formulada se refere à acumulação de subsídio do prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, circunstância não discutida pelo Supremo Tribunal Federal para assentar a tese da repercussão geral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na verdade, a hipótese aventada não se trata de acumulação de cargos, **mas de remunerações**, mais especificamente da acumulação de subsídio com proventos.

O tema é tratado pelo **art. 37, § 10** da Constituição Federal que, como regra geral, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. No entanto, ressalva os cargos acumuláveis na forma da Constituição, **os cargos eletivos** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O **art. 40, § 11** da Constituição Federal determina a aplicação do teto constitucional ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de **cargo eletivo**.

No caso da primeira indagação, a questão de fundo consiste em saber se seria possível aplicar, **por analogia**, a tese da repercussão geral para afastar a restrição do **art. 40, § 11** da Constituição Federal.

No Recurso Extraordinário nº 612.975, em que se discutia a incidência do teto constitucional sobre as parcelas de aposentadoria e remuneração, também decorrentes da acumulação de cargos públicos da área de saúde, o Ministro Marco Aurélio apresentou a seguinte conclusão: *“Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho – expressamente elencada como fundamento da República –, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.”*

Entretanto, inobstante tal afirmação, há que se ressaltar que o Relator se referia a uma situação jurídica que se consolidara há mais de duas décadas *“... a revelar a inadequação da incidência da emenda Constitucional nº 41/2003 e, também, da Emenda Constitucional nº 20/1998, no que introduziu o § 11 ao artigo 40 do Diploma Maior”*, conforme expressamente consignado em seu voto ao se referir às hipóteses de acumulação do art. 37, XVI da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, consoante já afirmei, não é possível adotar uma interpretação literal do enunciado da repercussão geral para aplicá-lo de forma generalizada às situações não abarcadas pelo **decisum**, olvidando-se dos fundamentos adotados e dos estreitos limites que o próprio Supremo Tribunal Federal impôs à sua decisão.

Nesta linha de raciocínio, não se pode afastar a restrição do **art. 40, § 11** da Constituição Federal no caso de acumulação de subsídio do prefeito com proventos de aposentadoria ou pensão.

Por essa mesma razão não se pode afastar a expressão do **art. 37, XI, "percebidos cumulativamente ou não"**, porque, como já anotei, o Ministro Marco Aurélio afastou essa expressão somente na hipótese de acumulação de cargos autorizada pelo **art. 37, inciso XVI**, da Constituição Federal.

Logo, aplica-se o teto constitucional ao **somatório** dos valores decorrente da acumulação de subsídio de prefeito com proventos de aposentadoria ou pensão.

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no âmbito municipal, como teto o subsídio do prefeito, a questão agora está em saber qual o limite a ser aplicado no caso da cumulação de subsídio do prefeito com os seus proventos, haja vista que o subsídio do chefe do Poder Executivo seria o próprio limite a ser observado na esfera municipal.

Com fundamento nos princípios da **unidade da Constituição** e da **concordância prática** das normas constitucionais<sup>3</sup>, num juízo de ponderação dos bens constitucionais envolvidos, a solução que me parece a mais adequada, **passível de não anular o permissivo constitucional da acumulação**, consiste naquela em que o teto a ser observado deverá ser o da **regra geral** do inciso XI do

<sup>3</sup> Segundo a doutrina de **Ingo Wolfgang Sarlet**: "O princípio da concordância prática, que também dialoga com o princípio da unidade da Constituição, impõe, conforme a doutrina de Gomes Canotilho, 'a coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros'. Também designado pela doutrina germânica de princípio da harmonização, o princípio da concordância prática implica que bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente, onde existirem colisões, um não se realize às custas de outro, seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato. O Princípio da unidade da Constituição impõe - de acordo com a conhecida lição de Konrad Hesse - a realização ótima (otimização) de bens e conflito, o que somente é alcançado mediante uma delimitação recíproca, à luz das peculiaridades do caso concreto e por meio da observância dos critérios da proporcionalidade, de modo que as delimitações não devem ir além do necessário para produzir a concordância entre ambos bens jurídicos." Curso de Direito Constitucional, Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. In: Linhas Mestras da Interpretação Constitucional, pág. 209. São Paulo: RT Editora, 2012.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 37, isto é, o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e não o do próprio prefeito.

Importa reforçar que o teto constitucional deverá **incidir sobre a soma dos subsídios com a dos proventos ou pensão**. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão, solução que preserva a remuneração (subsídio) pelo exercício do cargo público.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema quanto ao acúmulo de proventos com remuneração, determinou a glosa sobre os proventos (Acórdão 1.994/2015 – Plenário<sup>4</sup>).

No que tange à terceira e à quarta indagações, isto é, na hipótese de servidor público de outro ente da federação acumular cargo público na administração municipal com fundamento no **art. 37, inciso XVI**, da Constituição Federal, aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral e se considera cada um dos vínculos formalizados, ficando afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Nesta hipótese, deve-se observar o limite constitucional do respectivo ente pagador de cada remuneração tomada individualmente.

A propósito, nesse mesmo sentido as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas por meio do Acórdão 501/2018 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler<sup>5</sup>, e do Acórdão nº 504/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa<sup>6</sup>, respectivamente:

*“9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o*

<sup>4</sup> Relator Ministro Benjamin Zymler. TC 030.632/2007-5. Data da Sessão: 12/8/2015 - Ordinária.

<sup>5</sup> TC 000.776/2012-2. Data da Sessão: 14/3/2018 – Ordinária.

<sup>6</sup> TC-001.816/2004-1. Data da Sessão: 14/3/2018 – Ordinária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*somatório dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida.”*

e,

*“9.1.2. a aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, decorrente de esferas, fontes e/ou poderes distintos, deve ser realizada pelos órgãos e/ou entidades as quais o servidor estiver subordinado, sempre considerando os vencimentos/proventos à guisa isolada.”*

Evidentemente que, na hipótese de o servidor acumular cargos no mesmo ente da federação com fundamento no **art. 37, inciso XVI**, da Constituição Federal, da mesma forma incidirá o teto constitucional individualmente sobre cada remuneração assim acumulada.

Quanto à data a partir da qual deve ser aplicada a tese de repercussão geral no âmbito deste Tribunal de Contas, observo que o **art. 1.035, § 11 do Código de Processo Civil**, estabelece que “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Assim, considerando que a Ata nº 14, de julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 93, de **5/5/2017**, fls. 38/39<sup>7</sup>, sem prejuízo da modulação dos efeitos da decisão que possa eventualmente vir a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso e pela União, tenho para mim que a resposta a esta Consulta somente poderá retroagir àquela data.

Entretanto, desse marco temporal podem decorrer duas situações que precisam ser enfrentadas: **(i)** o servidor público ou o agente político já estava percebendo valores decorrentes da acumulação de cargos públicos ou de mandato eletivo com proventos de aposentadoria ou pensão, na forma preconizada pela

<sup>7</sup><http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=12847069&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%2093%20-%2005/05/2017>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resposta a esta Consulta: neste caso, considerando a natureza alimentar dos valores assim percebidos, estes são **irrepetíveis** e não devem ser restituídos ao erário. Ademais, firmada a tese no sentido da correção dos pagamentos que eventualmente tenham sido realizados, com maior razão há que esse ter por improcedente quaisquer devoluções; e (ii) salvo decisão em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal em sede dos embargos de declaração, são vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores à publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

*1. Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?*

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão.

*2. Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?*

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão.

*3. Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?*

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (**Tema 377**): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal.

*4. Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?*

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a **5/5/2017**, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irrepetíveis - **vedados** novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data.

Com publicação do Acórdão, encaminhem-se os autos à **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

*i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?*

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;

*ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?*

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

*iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?*

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (**Tema 377**): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?*

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a **5/5/2017**, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irrepetíveis - **vedados** novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, O encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - determinar o encerramento do processo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Votaram divergentemente a resposta proferida pelo relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente